

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

URGENTE

Apelação nº 0067381-20.2015.4.01.3400

GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD - GBF, ciente da decisão que indeferiu a substituição do depósito vinculado à ação por seguro garantia, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 1.022 do CPC/15, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, consoante as razões que passa a expor.

A Embargante formulou o referido pedido porque foi severamente afetada pela crise gerada pela pandemia da Covid-19. Conforme demonstrado na r. petição, os valores depositados na presente ação são fundamentais para que a Embargante possa arcar com despesas indispensáveis à manutenção das suas atividades.

Por isso, requereu-se a V. Exa. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, V do CTN, mediante a apresentação voluntária de garantia com o fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados.

A decisão ora embargada, respeitosamente, foi obscura e omissa ao deixar de considerar que o "rol taxativo do ar. 151 do CTN" incluiu a hipótese de suspensão da exigibilidade no caso de "concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial". Logo, uma vez que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência e considerando a oferta de garantia diversa, não havia impedimento, mesmo jurisprudencial, para o deferimento do pedido de substituição.

Tanto assim que esse Eg. Tribunal tem deferido pedidos idênticos, conforme se depreende da decisão proferida na PET 1008244-32.2020.4.01.0000:

"<u>Pretende a requerente que os valores depositados em conta judicial sejam substituídos por seguro garantia.</u>

Apesar da ausência de trânsito em julgado e da sentença de improcedência, cujo recurso de apelação está pendente de julgamento nesta egrégia Corte, a tutela



requerida deve ser analisada tomando-se em consideração a especialíssima situação atual a que todos estamos submetidos.

É de conhecimento público e notório que as empresas aéreas sofrem diretamente os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do SARS-Cov-2, a considerar-se não apenas o cancelamento de rotas de vôos nacionais e internacionais decorrentes da significativa redução de passageiros, mas por conta das restrições impostas pelos governos, mundo afora.

A pretendida substituição visa amenizar tais consequências, na medida em que o requerente deve arcar com o pagamento de funcionários e outras despesas necessárias à manutenção de suas atividades empresariais, ainda que em operação reduzida.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça considera que: "o dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributário ou não tributária" (REsp 381254/PR, DJe de 28/06/2019).

Embora caso em exame não se tratar da substituição da penhora ou da garantia do valor da Dívida Ativa entendo que, em virtude da excepcional situação de emergência e da inexistência de prejuízo à União, que inclusive postergou por quatro meses o pagamento das Tarifas de Navegação Aérea (ID 49883197), e de modo a evitar dano grave ou irreparável à requerente, inexiste razão para afastar a substituição dos valores já depositados, pelo pretendido seguro garantia judicial.

(...)

Assim, em exame de cognição sumária da questão, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e 300 c/c o art. 932, inciso II, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR para autorizar a substituição dos valores depositados judicialmente pela requerente, no montante de R\$ 129.082.015,05 (cento e vinte e nove milhões, oitenta e dois mil, quinze reais e cinco centavos), pelo seguro garantia ofertado, com a imediata liberação da referida quantia" (Doc. 1).

Outrossim, com o devido acatamento, a decisão foi igualmente omissa quanto à situação particular na qual se encontra a Embargante, que não tem expectativa imediata de geração de caixa e, por outro lado, necessita de recursos para manter as suas atividades.

É igualmente importante registrar que a Fazenda Nacional não terá qualquer prejuízo com a substituição do depósito por seguro garantia, uma vez que serão atendidos todos os requisitos prescritos pela própria PGFN na Portaria 164/2014. Em especial, deve-se ter presente que a garantia será subscrita por seguradora autorizada a funcionar pela própria Administração e que arcará com o ônus de reintegrar o depósito caso seja intimada para tanto.

Por fim, deve-se ter presente que as medidas citadas pela decisão, embora sejam bem vindas por toda a sociedade, não atendem a necessidade financeira da Embargante.



Ante o exposto, a Embargante pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios de modo que, em caráter excepcional e urgente, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos, seja autorizado o levantamento do referido depósito para a conta bancária abaixo indicada (como autoriza o art. 906, § único, do CPC), devidamente atualizados pela SELIC até a data da efetiva liberação, mediante sua substituição por seguro garantia ou carta fiança a serem emitidos nos termos das Portarias PGFN nº 164/2014 / 644/2009, inclusive, caso se entenda necessário, com acréscimo de 30%:

Titular: GWI Brazil and Latin America Master Fund Ltd

Banco: 100

Agência: 1 / Conta: 39604-4 CNPJ: 15.255.858/0001-74

Requer, por fim, sejam todas as publicações realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. Hamilton Dias de Souza (OAB/SP nº 20.309)

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Júlio César Soares - OAB/DF n. 29.266

Márcio Maron – OAB/DF 32.631